



RMB

Nº 70065678245 (Nº CNJ: 0253202-73.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

MANDADO DE SEGURANÇA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70065678245 (Nº CNJ: 0253202-73.2015.8.21.7000)

COMARCA DE GRAVATAÍ

ADRIANO MARCOS SANTOS
PEREIRA

IMPETRANTE

JUIZ DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE GRAVATAI

COATOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em favor de ADRIANO MARCOS SANTOS PEREIRA, por meio de defensor constituído, contra ato do Juíz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gravataí.

Alega o impetrante, em síntese, que é advogado da “Família Otto”, tida como núcleo de liderança de uma organização criminosa voltada principalmente ao tráfico de drogas. Esclarece que a Polícia Civil deflagrou, na cidade de Gravataí, a chamada “Operação Clivium”. Registra que a autoridade policial, após a realização de escutas telefônicas, postulou a aplicação da medida cautelar de “suspensão do exercício da advocacia”. Refere que o crime praticado pelo impetrante, em tese, é fraude em um Processo de Execução Criminal, quando supostamente logrou transferir um dos membros da família de Gravataí para Porto Alegre, informando endereço falso ao juízo da execução criminal. Diz que o Ministério Público apresentou manifestação contrária a medida cautelar, que determinou o “impedimento” do impetrante, inclusive para atuar nos casos em que os investigados (seus clientes) figuram como parte. Destaca que as principais provas colhidas na investigação policial são interceptações de diálogos entre



RMB

Nº 70065678245 (Nº CNJ: 0253202-73.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

os investigados e seu advogado, ora impetrante. Presume o interesse da autoridade policial em relacionar o impetrante com os crimes supostamente praticados pelos seus clientes, no sentido de evitar a discussão sobre a licitude das provas. Afirma estar presente constrangimento ilegal e intolerável criminalização do exercício da advocacia.

É O RELATO.

DECIDO.

Inicialmente, verifico nos documentos juntados, que a decisão atacada foi motivada por representação da autoridade policial.

Ao que tudo indica, o impetrante é suspeito de fraude em um Processo de Execução Criminal, quando supostamente tentou transferir um dos membros da “Família Otto” de Gravataí para Porto Alegre, informando endereço falso ao juízo da vara de execução criminal.

O impetrante, refere a inicial, é advogado da “Família Otto”, tida como núcleo de liderança de uma organização criminosa voltada, principalmente, ao tráfico de drogas.

A Polícia Civil deflagrou, na cidade de Gravataí, a chamada “Operação Clivium”, realizando escutas telefônicas, onde as principais provas colhidas durante a investigação policial são interceptações de diálogos entre os investigados e seu advogado (ora impetrante).

No caso presente, tenho que a segurança deve ser concedida, pois, ao meu ver, segundo se depreende das alegações formuladas pelo impetrante e o teor dos documentos juntados, a medida cautelar determinada pelo juízo *a quo*, salvo melhor juízo, é excessiva e desproporcional.

O impetrante é advogado, e como tal, possui prerrogativas constitucionais.



RMB

Nº 70065678245 (Nº CNJ: 0253202-73.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Evidente que a prática de crimes por advogado é conduta gravíssima e atenta contra a segurança pública. Entretanto, no caso presente, o impetrante é suspeito de ter cometido fraude em processo de execução criminal, fornecendo endereço falso.

Logo, incabível a penalização antecipada por juízo, em tese, incompetente, uma vez que dita fraude deverá ser apurada segundo as normas de competência.

Além disso, informa o impetrante que o Ministério Público apresentou manifestação contrária a medida cautelar pretendida pela autoridade policial e deferida pela autoridade tida como coatora.

Conforme a inicial, o juízo *a quo* decretou o “impedimento” do impetrante nos casos em que os investigados na “Operação Clivium” figuram como parte.

A inicial, ainda, refere suposto interesse da autoridade policial em relacionar o impetrante com os crimes supostamente praticados pelos seus clientes, no sentido de evitar a discussão sobre a licitude das provas.

Diz as investigações (fl. 78, penúltimo parágrafo) que:

“(…) foi possível comprovar que as interceptações dos diálogos entre o alvo JOÃO PAULO OTTO e seu advogado ADRIANO MARCOS SANTOS PEREIRA, por si só não, não levantariam suspeitas, entretanto os diversos encontros, em diferentes locais, acerca de assuntos e negócios velados, causam grande suspeita por estarem relacionados a interesses escusos do João Paulo, comandante chefe e mente pensante por detrás da organização criminosa liderada por seu irmão VINICIUS ANTONIO OTTO” (…)- grifo nosso -.

A medida cautelar diversa da prisão, está assim fundamentada pela autoridade policial (fl. 248, item 2.1):



RMB

Nº 70065678245 (Nº CNJ: 0253202-73.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

“(…) A investigação identificou a seguinte conduta criminosa praticada pelo advogado da organização criminosa Adriano Marcos Santos Pereira: nos autos do processo PEC 49237-0 ele inseriu informação falsa na petição que assinou em 27/01/2015 e protocolou em 28/01/2015 com a finalidade de transferir o PEC do preso UÉLITON DE SOUZA da comarca de Gravataí para a comarca de Porto Alegre. A falsidade (já premeditada, conforme se observa no diálogo interceptado abaixo) consistiu em afirmar que o endereço do preso Uéliton em Porto Alegre seria “Rua Baronesa do Gravataí, número 178, ap. 202, Cidade Baixa”, quando na verdade esse era o endereço onde Adriano residiu e cujo contrato de locação foi assumido por seu sobrinho, que ali reside atualmente, conforme se observa na conduta ao sistema Consultas Integradas colacionada abaixo e nos documentos juntados ao presente IP. (…)

Necessária, portanto, a medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia, com fulcro no art. 319, inc. VI, do Código de Processo Penal. Presentes o fumus comissi delicti, consistente na prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como os pressupostos previstos no art. 282, inciso I e II, do Código de Processo Penal, referentes à necessidade de evitar a prática de infrações penais e adequação à gravidade dos fatos. (…)” – grifo nosso -.

Consta no relatório de diligências, firmado por inspetor de polícia (fl. 267):

“(…) Efetuando uma investigação acerca de GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA JÚNIOR e de como ele poderia ter se envolvido com VINICIUS ANTONIO OTTO e a quadrilha, foi possível esclarecer que GILBERTO DA SILVA é conhecido do DOUTOR BAIANO, o investigado ADRIANO MARCOS SANTOS PEREIRA, advogado e administrador dos negócios da organização criminosa.

E mais, é conhecido também do sócio de ADRIANO MARCOS, o BAIANO, o advogado GILBERTO JACQUES GONÇALVES.



RMB

Nº 70065678245 (Nº CNJ: 0253202-73.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Quanto à relação de GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR com GILBERTO JACQUES GONÇALVES, verificou-se que GILBERTO JACQUES trabalhou como advogado de GILBERTO DA SILVA.

Ainda, quanto ao modus operandi de aquisição de veículos para a quadrilha, este já foi verificado em interceptações telefônicas, ou seja, os “advogados” da organização telefônica intermedeiam a compra de veículos para os patrões sempre com o cuidado de colocar os bens no nome de componentes menores da quadrilha ou os chamados “laranjas” (...) – grifo nosso -.

A princípio, esses são os fatos que pesam contra o impetrante. Não houve representação, pela autoridade policial, para prisão temporária do impetrante, ao contrário dos demais investigados, qualificados no IP (minuciosamente detalhado e fundamentado).

Pois bem. Em análise da representação da autoridade policial e dos documentos trazidos pelo impetrante, verifico que foram trazidos elementos que permitem modificar a decisão proferida pelo juízo *a quo*, em sede liminar.

Neste sentido, importante consignar que o próprio representante do Ministério Público, em seu parecer entendeu que deveria ser parcialmente “deferida a representação policial” (fl. 318, item 2).

Assim, diante do reconhecimento pelo próprio Ministério Público, sobre a ausência de elementos para a suspensão do exercício da advocacia, merece reforma a decisão.

Logo, se o órgão acusatório, destinatário da prova policial, entende que o impetrante não representa perigo à sociedade, enquanto exerce sua profissão, inviável a manutenção da restrição, inclusive porque direito fundamental da parte.



RMB

Nº 70065678245 (Nº CNJ: 0253202-73.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Transcrevo abaixo trecho do parecer da Promotora de Justiça Dra. **RAQUEL MARCHIORI DIAS**, evitando desnecessária tautologia (fl. 349), que adoto como razões de decidir:

“(…) Em razão do noticiado, a autoridade policial representa pela aplicação da medida cautelar prevista no inciso VI do artigo 319 do Código de Processo Penal, consistente na suspensão do exercício da advocacia por parte de Adriano Marcos Santos Pereira.

Contudo, por ora, o Ministério Público entende descabida a aplicação da medida, já que não se encontra consentânea com os pressupostos indicados no artigo 282 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual opina desfavoravelmente à representação, nesse ponto.

Entretanto, deverá o fato ser comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil, encaminhando-se cópia da fls. 461/465 da presente representação policial, a fim de que adote as medidas disciplinares cabíveis” (...) – grifo nosso -.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar postulada, considerando a relevância dos argumentos expostos, sustentando a determinação da autoridade tida como coatora que determinou o impedimento do advogado **ADRIANO MARCOS SANTOS PEREIRA**, OAB/RS n. 59.787, até o julgamento do mérito do mandado de segurança.

Oficie-se à autoridade tida como coatora, solicitando-lhe que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

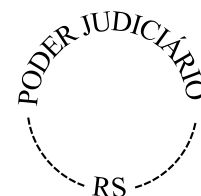
Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

Porto Alegre, 15 de julho de 2015.

DES.ª ROSAURA MARQUES BORBA,
Relatora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RMB

Nº 70065678245 (Nº CNJ: 0253202-73.2015.8.21.7000)

2015/CRIME